



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.241 - RJ (2009/0083236-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
VAGNER SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMCAN EMPRESA DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO NUTRICIONAL
LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PIERSANTI MARQUES DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO CONTRAPOSTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte Superior é firme no entendimento segundo o qual o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.
2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé da empresa contratada, a pretensão da agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.241 - RJ (2009/0083236-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pela aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a agravante que

"(...)

In casu, a discussão é exclusivamente de direito, in abstracto, eis que independe do exame da documentação carreada aos autos, tendo em vista que o próprio Tribunal a quo assentou as premissas fáticas do julgamento.

Todavia, tal situação fática foi equivocadamente enquadrada no ordenamento jurídico pátrio ao se não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista no art. 940 do CPC.

Com efeito, a partir da leitura unicamente do v. acórdão recorrido é possível extrair todo o contexto fático da questão posta, assim como verificar a má aplicação do direito por parte do TJPR.

(...)" (fls. 150/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.185.241 - RJ (2009/0083236-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nas razões do apelo especial, sustentou a recorrente violação ao artigo 940 do Código Civil, firme nos seguintes argumentos:

"(...)

Com efeito, como destacado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no REsp nº 608.887, não obstante se tratar de norma de direito material, pode-se afirmar que o objetivo é punir o cometimento do ilícito processual, consubstanciado no abuso do exercício do direito de ação, isto é, ajuizar processo visando a cobrança de dívida já adimplida.

(...)

Frise-se que o suposto credor, ao demandar por dívida já paga e praticar, de forma reiterada, atos processuais tendentes à cobrança indevida, provoca, ilicitamente, a prestação jurisdicional e movimentada, de forma maliciosa, a máquina judiciária, ofendendo sobremaneira o Estado e, em consequência, o interesse público.

Observe-se que, por relevante, foi a própria recorrida quem elaborou seu preço na Planilha de Preços Unitários (PPU; Anexo I do Contrato), no momento de apresentar sua proposta no processo licitatório que originou a contratação. Sabido então, manifestamente, que alterar a forma de cálculo para pagamento nos maliciosos moldes pretendidos pela ora Recorrida - claramente eivados de má-fé - significaria alterar a própria proposta vencedora da fase de licitação, verdadeiro atentado ao processo licitatório e aos princípios da publicidade, moralidade e isonomia.

(...)

Aos questionamentos acima - para o qual já se concluiu a má-fé da recorrida - adiciona-se dois novos elementos: a recorrida já celebrara contratos anteriores com a PETROBRAS e é de praxe, neste tipo de avença, que a Contratante não arque com as diárias dos empregados embarcados da Contratada. A má-fé se avulta e está estampada.

(...)" (fls. 102/109).

E para a certeza das coisas, eis a letra do acórdão impugnado:

"(...)

Quanto ao pedido contraposto, incabível porquanto a ré/segunda apelante não conseguiu demonstrar a má-fé da autora/primeira apelante. O que se verifica é tão somente a má interpretação de uma cláusula contratual, que, data venia, considero mal redigida. Neste sentido, esta Câmara, também, já se manifestou:

'(...) Improcede o pedido contraposto, ante a inexistência de demonstração da má-fé do autor. (...)'

Diante de tais considerações, entendo correta a decisão de primeiro grau de jurisdição (...)" (fl. 84).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, quanto à aplicabilidade do art. 940 do Código Civil, é assente o entendimento segundo o qual o disposto no referido artigo somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor, o que importa o exame de matéria probatória constante nos autos.

Ao contrário, portanto, do que sustenta o agravante, o óbice da Súmula nº 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

A propósito, inclusive, os seguintes precedentes: REsp 651.314/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 9/2/2005, REsp 344.583/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 28/3/2005, REsp 507.310/PR, Rel. Min. Eliana Calmon DJ 1º/12/2003, REsp 164.932/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 29/10/2001 e AGREsp nº 130.854/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/6/2000.

No mesmo sentido, ainda:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. CONTRATO DE RESERVA DE DOMÍNIO ATRELADO A CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ESTRANGEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PENALIDADE CIVIL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE "DEMANDA" COBRANDO DÍVIDA JÁ PAGA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO.

1.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

2.- É inadmissível o recurso especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.- A conclusão alcançada pelo Acórdão recorrido, no sentido do descabimento da denúncia da lide no caso dos autos, decorreu da interpretação das cláusulas do ajuste firmado pelas partes, cuja exegese não enseja a interposição de Recurso Especial, conforme entendimento consolidado na Súmula 5 desta Corte.

4.- Para a imposição da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil exige-se a efetiva propositura de uma 'demanda', ou seja, de uma ação judicial, para a cobrança do valor já pago, além da má-fé do suposto credor.

5.- Estando assentado no Acórdão recorrido que houve publicidade da cobrança indevida perpetrada pela recorrente, e considerando que este Tribunal, no julgamento do Recurso Especial, toma os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a conclusão de que ocorreu ato ilícito objetivamente capaz de causar o dano moral, cuja reparação pleiteou a recorrida, sem o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, procedimento vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte 6.- Esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoem da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, dadas as circunstâncias.

Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1.195.792/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 23/9/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.531 DO CC. COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à aplicação da penalidade prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (mantido, em linhas gerais, pelo artigo 940 do Código Civil de 2002), que supõe a má-fé, o dolo ou a malícia do credor para a cobrança indevida de dívida, se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Para comprovação do dissídio jurisprudencial, devem o acórdão recorrido e os paradigmas guardar entre si a necessária similitude fática, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido" (REsp 866.263/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2008, DJ 25/2/2008 - grifou-se).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0083236-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.185.241 / RJ**

Números Origem: 200800155828 200913501093 200913702867

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : VAGNER SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMCAN EMPRESA DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO NUTRICIONAL
 LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PIERSANTI MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : VAGNER SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 MAURA SIQUEIRA ROMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMCAN EMPRESA DE CONSULTORIA E ATENDIMENTO NUTRICIONAL
 LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PIERSANTI MARQUES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.